



LEI Nº 5.658, DE 10 DE MAIO DE 2018

Institui a coleta, a reciclagem e a destinação final de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral, no âmbito do Município de Valinhos e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída no âmbito do Município de Valinhos a coleta, a reciclagem e a destinação final de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral, assim como suas sobras ou resíduos, para estimular o reaproveitamento e a minimização dos impactos do despejo inadequado ao meio ambiente.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se:

- I. Sobras de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral: qualquer quantidade não utilizada ou manipulada de graxa, óleo ou gordura que exija procedimentos especiais para seu descarte;
- II. resíduos de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral: subproduto, rejeito ou detritode graxa, óleo ou gordura utilizado ou manipulado em qualquer processo doméstico, comercial, industrial ou na
- III. prestação de serviços que exija procedimentos especiais para seu descarte;



- IV. reciclagem de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral: práticas de reutilização e beneficiamento das sobras e resíduos como matéria-prima em processo industrializado ou como substituto de produto comercial;
- V. geradores de sobras e resíduos: todas as residências e os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço cuja atividade econômica utilize ou manipule graxa, gordura ou óleo de origem vegetal, animal ou mineral;
- VI. coletores de sobras e resíduos: empresas, cooperativas, associações ou entidades cadastradas e autorizadas pelos órgãos competentes do Município, que se dediquem a coleta de sobras e resíduos de graxa, gordura ou óleo de origem vegetal, animal ou mineral.

Art. 2º. A coleta, a reciclagem e a destinação final de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral visam:

- I. evitar a poluição dos recursos hídricos e do solo e o lançamento de sobras e resíduos em rede coletora de esgoto e de drenagem pluvial, minimizando os gastos públicos com a manutenção técnica das estações de tratamento;
- II. informar a população quanto aos problemas ambientais causados pelo descarte inadequado e incentivar a prática da reciclagem;
- III. adotar mecanismos que favoreçam a exploração econômica da reciclagem, desde a coleta, transporte e revenda, até os processos industriais de transformação, de maneira a gerar empregos e renda a pequenas empresas, associações e cooperativas.

Art. 3º. A coleta, a reciclagem e a destinação final de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral tem por diretrizes:

- I. promover a discussão, o desenvolvimento, a adoção e a execução de ações, projetos e programas que atendam às finalidades desta Lei, reconhecendo-os como fundamentais para o bom funcionamento das redes coletoras de esgoto e de drenagem pluvial, bem como da preservação dos recursos hídricos e do solo;



- II. promover campanhas de educação e conscientização da opinião pública, inclusive de usuários domésticos, visando a despertar a solidariedade e a união de esforços em prol dos objetivos desta Lei;
- III. estudar formas adequadas de descarte de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral;
- IV. realizar, através de parcerias, diagnósticos técnicos junto aos geradores de sobras e resíduos de graxa, gordura ou óleo de origem vegetal, animal ou mineral;
- V. apoiar a divulgação de ações, projetos e programas voltados ao cumprimento dos objetivos desta lei, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil;
- VI. estabelecer, em parceria com empresas privadas, autarquias, cooperativas ou associações, pontos para coleta de resíduos de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral, para sua destinação correta.

Capítulo II

DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Das responsabilidades dos geradores de sobras e resíduos

Art. 4º. Todos os geradores de sobras e resíduos ficam responsáveis por sua destinação adequada, mediante procedimento de armazenamento e disposição final, buscando, preferencialmente, a sua reciclagem, obrigando-se a:

- I. acondicioná-los adequadamente em recipientes hermeticamente fechados e com superfície impermeável resistente a vazamentos;
- II. destiná-los aos coletores de sobras e resíduos devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente;
- III. adotar as medidas necessárias para evitar que não venham a ser contaminados por produtos químicos, combustíveis, solventes e outras



- substâncias, salvo as decorrentes da sua normal utilização e manipulação;
- IV. informar aos coletores de sobras e resíduos os possíveis contaminantes adquiridos durante sua normal utilização e manipulação;
- V. manter os registros de destinação.

Parágrafo único. Excluem-se das exigências contida no *caput* deste artigo os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço que, comprovadamente, tratem as sobras e resíduos de suas atividades em processos próprios, autorizados pela legislação vigente.

Seção II

Das responsabilidades dos coletores de sobras e resíduos

Art. 5º São responsabilidades dos coletores de sobras e resíduos:

- I. realizar a coleta periodicamente, antes que os recipientes alcancem os limites máximos de armazenamento disponíveis;
- II. adotar as medidas necessárias para evitar que não venham a ser contaminados por produtos químicos, combustíveis, solventes e outras substâncias, salvo as decorrentes da sua normal utilização;
- III. garantir que as atividades de manuseio, transporte e transbordo das sobras e resíduos coletados sejam efetuadas em condições adequadas de segurança e por pessoal capacitado, atendendo à legislação pertinente;
- IV. destinar, de forma segura, as sobras e resíduos coletados para locais devidamente habilitados pelos órgãos ambientais competentes.

Capítulo III

DA DESTINAÇÃO DAS SOBRAS E RESÍDUOS

Art. 6º. A destinação final das sobras e resíduos oriundos da utilização e manuseio de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral deverá ser realizada de forma ambientalmente



adequada e em locais devidamente autorizados pelos órgãos competentes, ficando proibido o descarte:

- I. em pias, ralos ou quaisquer canalizações que levem à rede coletora de esgoto;
- II. em guias, sarjetas, bocas de lobo, bueiros ou canalizações que levem à rede de drenagem de águas pluviais;
- III. em córregos, rios, riachos, nascentes, lagos, lagoas ou quaisquer cursos d'água que neles deságuem;
- IV. junto aos lixos orgânico ou reciclável de coleta regular;
- V. diretamente no solo;
- VI. através da queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;
- VII. locais não autorizados e em desacordo com as exigências estabelecidas na legislação ambiental.

Capítulo V **DAS PENALIDADES**

Art. 7º. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, independente de culpa, que viole as disposições estabelecidas nesta lei e nas normas dela decorrentes, devendo ser aplicadas ao infrator as seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. suspensão parcial ou total da atividade;
- IV. cassação do Alvará de Licença e Funcionamento da atividade.

§ 1º. A advertência é aplicável apenas ao gerador de sobras e resíduos residencial, em sua primeira infração de natureza leve, assim definida pelo art. 138 do Código de Posturas do Município, ficando sujeito a multa no caso de infração de natureza grave, assim definida pelo art. 139 do Código de Posturas do Município, ou no caso de reincidência da infração a que foi advertido anteriormente.



§ 2º. Os geradores de sobras e resíduos ficam sujeitos as seguintes multas, aplicadas em dobro em caso de reincidência e sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais:

- I. estabelecimentos industriais: 10 (dez) a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município de Valinhos (UFMV);
- II. estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: 3 (três) a 10 (dez) UFMV;
- III. residenciais: 1 (uma) a 3 (três) UFMV.

§ 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se reincidência o cometimento de nova infração de mesma natureza, dentro do prazo de 01 (um) ano, após constatada a infração anterior.

§ 4º. As multas devem ser aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente, duas ou mais infrações.

§ 5º. Após a reincidência, caso persistam com a irregularidade sem saná-la, os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços terão seu Alvará de Licença e Funcionamento suspenso por 30 (trinta) dias, findo os quais sem regularização da situação haverá sua cassação, com a interdição e lacre do estabelecimento, após regular processo administrativo.

Art. 8º. A quitação da multa pelo infrator não o exime do cumprimento de outras obrigações legais, nem o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, resultantes da infração detectada pela fiscalização.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei mediante Decreto.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 4.162, de 11 de maio de 2007.



Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos 09 de maio de 2018, 122° do Distrito de Paz, 63°
do Município e 13° da Comarca.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR

Prefeito Municipal

JOSÉ LUIZ GARAVELLO JUNIOR

Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

GERSON LUIS SEGATO

Secretário de Obras e Serviços Públicos

Conferida, numerada e datada neste Departamento,
na forma regulamentar, em conformidade com o
expediente administrativo nº 7.779/2018.

Vanderley Berteli Mario

Diretor do Departamento Técnico-Legislativo

Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais

Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Luiz Mayr

Neto e Dalva Dias da Silva Berto, com emenda nº 01.